Lei nº 29, de 19 de dezembro de 1990.

Dispõe sobre a Taxa de Saúde, o Fundo Especial de Serviços Sanitários - FESSAM e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Santo Antônio da Platina, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

" T A X A "

Art. 1º - A Taxa de Saúde é devida para atender despesas resultantes de atividades prestadas pelo Município em Vigilância Sanitária e Saneamento Básico, constante da Tabela anexa.

Art. 2º - O contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica que se utilizar das atividades referidas no Artigo anterior.

Art. 3º - A Taxa será recolhida de acordo com os valores estipulados na Tabela referida no Artigo 1º.

§ 1º - Em relação ao pagamento da taxa será expedido recibo e procedida averbação no respectivo documento.

§ 2º - Os recibos de pagamento serão confeccionados em blocos e distribuídos pela Secretaria da Fazenda Municipal (ou outro órgão equivalente), através do sistema de carga e descarga.

Art. 4º - A falta de pagamento da Taxa de Saúde, assim como o seu pagamento insuficiente, acarretará a aplicação da multa de 100% (cem por cento) sobre o valor da Taxa observadas as seguintes reduções:

I - 60% (sessenta por cento) do valor quando o pagamento do Crédito Tributário ocorrer até 30 (trinta) dias a contar da notificação do lançamento;

II - 40% (quarenta por cento) do seu valor quando o pagamento do Crédito Tributário ocorrer até 60 (sessenta) dias a contar da notificação do lançamento.

Cont...

§ 1º - Incidirá a correção monetária sobre os Créditos Tributários, observados os coeficientes oficiais, tendo-se por termo inicial o mês seguinte ao que ocorrer a infração.

§ 2º - Em caso de não pagamento no âmbito administrativo, os créditos tributários correspondentes serão inscritos em Dívida Ativa do Município e sua cobrança judicial será processada.

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL

Art. 5º - As normas ao procedimento administrativo fiscal para apuração de infração, lançamento de ofício e imposição de multas concernentes à Taxa de Saúde, bem como a forma de inscrição dos correspondentes créditos tributários em Dívida Ativa do Município e de sua cobrança, serão estabelecidos em Decreto do Poder Executivo.

Parágrafo Único - Caberá em primeira instância de deliberação singular a revisão da legalidade do lançamento de ofício.

DO FUNDO ESPECIAL DE SERVIÇOS SANITÁRIOS MUNICIPAL - FESSAM

Art. 6º - Fica criado o Fundo Especial de Serviços Sanitários Municipal - FESSAM, com a finalidade de prover recursos para reequipamentos, material e realização de outras despesas de capital necessário aos serviços de Saúde Pública na área de Vigilância Sanitária e Saneamento Básico do Município.

Art. 7º - O FESSAM será constituído dos recursos advindos da receita proveniente da Taxa Sanitária.

Parágrafo Único - Integram, ainda, os recursos do FESSAM:

a) auxílio, subvenção, dotações municipais, estaduais, federais ou privadas, específicos ou oriundos de convênios ou ajustes firmados pela Secretaria Municipal de Saúde ou órgão equivalente;

b) recursos transferidos por entidades públicas ou particulares, dotações orçamentárias e créditos especiais ou adicionais que venham a ser por lei ou através de Decreto Municipal, atribuídos ao FESSAM;

Cont...

c) receita proveniente da aplicação de multas por infração dos Códigos Sanitários e legislação específica;

d) o resultado da alienação de material ou equipamento pertencente ao FESSAM julgado inservível;

e) quaisquer outras rendas eventuais.

Art. 8º - Os recursos a que se refere o Artigo anterior, Parágrafo Único e Alíneas, serão depositados no Banco do Estado do Paraná S. A. - BANESTADO S. A., em conta especial, sob a denominação de "Fundo Especial de Serviços Sanitários" - FESSAM, que será movimentada pelo Conselho Diretor do mesmo, de acordo com deliberações do mesmo sob a forma de Resoluções.

Art. 9º - O saldo positivo do FESSAM, apurado em balanço, em cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte a crédito do mesmo Fundo.

Art. 10 - O FESSAM será administrado por um Conselho Diretor, composto pelo Chefe do Poder Executivo, como Presidente Nato, do Secretário Municipal de Saúde como seu Vice-presidente e um representante Técnico Municipal de Vigilância Sanitária.

Art. 11 - O FESSAM é dotado de personalidade contábil, com escrituração geral independentemente de qualquer outro órgão.

Art. 12 - O Conselho Diretor, além de suas atribuições normais, exercerá fiscalização nas aplicações que der aprovação, providenciando a responsabilidade funcional pela qual terá utilização e emprego desvirtuado dos bens adquiridos pelo FESSAM, além da decorrente indenização, mediante descontos mensais em folhas de vencimentos após apuração ou inquérito.

Art. 13 - Fica o Poder Executivo, em conformidade com a Constituição Estadual, Artigo 17, Inciso III e do Artigo 18, autorizado a estabelecer, por Decreto, o percentual das destinações de recursos referentes à Taxa e demais receitas que constituem o "Fundo Especial de Serviços Sanitários Municipal" - FESSAM.

Cont...

Art. 14 - O FESSAM terá o seu funcionamento regulamentado no prazo de 60 (sessenta) dias, por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 15 - Esta Lei entrará em vigor a partir de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.-

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA / ESTADO DO PARANÁ / PALÁCIO DOS DOIS PODERES, aos 19 de dezembro de 1990.

JOSÉ RITTI Fº
Prefeito Municipal

dc/mcmso-